

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. **RESOLVE:**

PORTARIA Nº1171/2014-GP. Belém, 22 de abril de 2014.

CONSIDERANDO a prorrogação da licença da Exma. Sra. Mônica Maués Naif Daibes, Juíza Titular da 1ª Vara de Santa Izabel, protocolizado sob o nº PA-REQ-2014/03587; CONSIDERANDO o art.2º, II, da portaria 4683/2013-GP; ART. 1º- DESIGNAR o Exmo. Sr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz Substituto do Estado do Pará, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Santa Izabel, no período de 16 de abril a 15 de maio do corrente ano; ART.2º- DESIGNAR o Exmo. Sr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz Substituto do Estado do Pará, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel, no período de 16 de abril a 15 de maio do corrente ano; ART.3º- DESIGNAR o Exmo. Sr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz Titular da 2ª Vara de Santa Izabel, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Santa Izabel, no período de 16 de abril a 04 de maio do corrente ano; ART.4º- DESIGNAR o Exmo. Sr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz Substituto do Estado do Pará, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Direção do Fórum de Santa Izabel, no período de 05 a 15 de maio do corrente ano.

PORTARIA Nº1172/2014-GP. Belém, 22 de abril de 2014.

CONSIDERANDO a licença para tratamento de saúde do Exmo. Sr. Alexandre Rizzi, Juiz Titular da Comarca de Brasil Novo, protocolizado sob o nº PA-REQ-2014/02939; CONSIDERANDO o art. 2º, II, da portaria 4683/2013-GP; DESIGNAR o Exmo. Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz Titular da Comarca de Senador José Porfírio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Brasil Novo, no período de 23 de abril a 15 de maio do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº1173/2014-GP. Belém, 22 de abril de 2014.

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 7.197, de 09 de setembro de 2008, que instituiu o Auxílio-Alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as vantagens funcionais da Magistratura do Estado do Pará; CONSIDERANDO os termos da Resolução 006/2009, de 23 de abril de 2009, deste Tribunal, que dispõe sobre a concessão do Auxílio-Alimentação aos servidores do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências; e CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do artigo 5º da Resolução supra citada, que autoriza a Presidência deste Tribunal a proceder a atualização monetária do Auxílio-Alimentação, Art.1º Proceder à atualização monetária do valor do Auxílio Alimentação dos integrantes ativos do Poder Judiciário do Pará do Poder Judiciário do Estado do Pará, no percentual de 12,5%(doze pontos e meio percentuais), passando o valor do referido auxílio para R\$-900,00(novecentos reais). Art.2º Está Portaria entra em vigor em 1º de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº1174/2014-GP. Belém, 22 de abril de 2014.

CONSIDERANDO a Portaria nº 3064/2013-GP que designou os membros da Comissão de acompanhamento do levantamento técnico dos imóveis que abrigam as residências oficiais dos Magistrados;

CONSIDERANDO a Portaria Nº0638/2014-GP, publicada em 12/03/2014;

DESIGNAR o Exmo. Sr. Des. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES para compor a Comissão de acompanhamento do levantamento técnico dos imóveis que abrigam as residências oficiais dos Magistrados.

PORTARIA Nº1175/2014-GP. Belém, 22 de abril de 2014.

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 4245/2013-GP e nº1137/2014-GP que dispõem sobre a composição da Comissão de Concurso Público para provimento de cargos das carreiras técnica e auxiliar do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, ainda, o expediente protocolizado sob nº PAOFI201402834A, subscrito pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque;

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Juiz de Direito JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE para presidir a Comissão de Concurso Público para provimento de cargos das carreiras técnica e auxiliar do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Comissão Remoção de Servidores - Portaria 0799/2014-GP

ATA DA **3ª REUNIÃO ORDINÁRIA** da Comissão de Concurso de Remoção de Servidores instituída pela Portaria 0799/2014-GP, SOB A PRESIDÊNCIA DA Ilma. Sra. **ANA LÚCIA MONTEIRO DE SOUZA**.

Aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Gestão de Pessoas, presentes a Ilma. Sra. **Ana Lúcia Monteiro de Souza**, Presidente da Comissão, em exercício, e os demais membros: **Luis Fernando Gomes Lima**, **Hellen Geysa da Silva Miranda** e **Maycon Jáderson Seabra da Rocha**, secretário.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5484/2014 - Quarta-Feira, 23 de Abril de 2014

Após a publicação do resultado preliminar do Concurso de Remoção na edição nº 5475/2014 do Diário da Justiça de 07/04/2014 a Comissão resolve tornar público a lista de candidatos desistentes do certame.

1 - Desistências dentro do prazo - recebidas até a divulgação do resultado preliminar do concurso (07/04/2014).

Foram recebidos os pedidos dos servidores abaixo listados, manifestando interesse em desistir do certame:

Matrícula	Nome	Cargo
49859	Alda Trindade Araujo Pampolha	Analista Judiciário - Área Judiciária
48771	Aluizio Omar de Araujo Costa	Analista Judiciário - Área Judiciária
55140	Itamar Sales de Queiroz	Analista Judiciário - Área Judiciária
22454	Marilza Nunes da Silva	Analista Judiciário - Área Judiciária
78700	Keule José do Carmo Rocha	Analista Judiciário - Ciências Contábeis
68659	Antonia Maria Do Rosario Silva	Analista Judiciário - Serviço Social
69019	Wilma do Socorro dos Santos Brito	Analista Judiciário - Serviço Social
81205	Wesley Pereira da Silva	Oficial de Justiça Avaliador

2 - Desistências recebidas fora do prazo - recebidas após a divulgação do resultado preliminar do concurso (07/04/2014).

Em que pese o envio fora do prazo dos pedidos de desistência abaixo listados, e considerando que as respectivas desistências não geraram prejuízo aos demais participantes do concurso, a Comissão resolveu acatá-los.

Matrícula	Nome	Cargo
54801	João Diogo Afonso	Analista Judiciário - Área Judiciária
79529	Juliana Lima Souto Augusto	Analista Judiciário - Área Judiciária
46507	Mauricio Botão de Macedo	Analista Judiciário - Área Judiciária
31135	Eliete Vitoriano Vasconcelos dos Santos	Auxiliar Judiciário

E, nada mais havendo a tratar, mandou a Ilma. Sra. Presidente da Comissão lavrar a presente ata, que vai assinada pela Presidência e os demais membros. Eu, Maycon Jáderson Seabra da Rocha, secretário da Comissão, digitei e subscrevi.

Ana Lúcia Monteiro de Souza

Secretaria de Gestão de Pessoas em exercício e
Presidente da Comissão de Concurso de Remoção - Suplente

Hellen Miranda

Analista Judiciário- TJPA

Luis Fernando Gomes Lima

Analista Judiciário- TJPA

Maycon Rocha

Analista Judiciário- TJPA

DECISÕES

Processo Administrativo nº PA-MEM-2014/04479

Requerente: CLÁUDIA GARCIA LEAL - mat. n. 87599

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora em epígrafe, em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Insurge-se a recorrente, em suma, acerca de sua exclusão do certame, por perda do objeto de sua inscrição, em face da permuta autorizada através da Portaria nº 0935/2014, republicada em 10/04/2014, alegando que apesar de ter sido deferida a movimentação funcional pleiteada, a mesma somente se efetivará em 01/07/2014.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, em sede de instrução, informou que, de fato, em decorrência da realização da permuta, ocorreu a perda de objeto da inscrição, porém, sem a efetivação até a presente data.

Com efeito, diante das informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e, considerando que não foram preenchidas todas as vagas ofertadas para a Comarca de Belém ao cargo de Auxiliar Judiciário, conheço do recurso administrativo e, **no mérito, dou-lhe provimento, para preservar a concorrência da servidora no certame, enquanto não se efetivar a permuta da mesma.**

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo Administrativo nº PA-MEM-2014/04482

Requerente: BÁRBARA LEITE COSTA -mat. n. 87572

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo(a) servidor(a) em epígrafe em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Sustenta-se, em síntese: a) que os servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que possuem graduação diversa de Direito não podem concorrer ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Especialidade: Direito, o qual é privativo dos servidores detentores da referida graduação; b) que o resultado preliminar contestado incorreu em ilegalidade, com fulcro no artigo 49 da Lei Estadual n. 5.810/94 (Regime Jurídico Único - RJU), na medida em que permitiu que os servidores enquadrados em formação distinta de Direito concorressem ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito; e c) que a concorrência de tais servidores ao referido cargo violou requisito para o cargo previsto em lei, qual seja, ter formação em Direito, bem como infringiu os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Requer-se, ao final: a) que a Secretaria de Gestão informe a área de graduação dos servidores enquadrados como Analistas Judiciários e que tenham sido inscritos, classificados e habilitados no Concurso de Remoção para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito; e b) que retifique o resultado do concurso, excluindo da concorrência ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Especialidade: Direito os servidores enquadrados como Analistas Judiciários, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que não possuam graduação em Direito.

Em sede de instrução, foram juntados: 1) Ata de Deliberação da Comissão do Concurso de Remoção; 2) Nota Técnica n. 001/2014-CRS/TJPA; e 3) dossiê funcional do Recorrente.

A Secretária de Gestão de Pessoas em exercício prestou informações relativas à situação funcional do Recorrente e ao presente concurso de remoção e, ainda, opinou que não assiste razão ao Recorrente, ante a regularidade do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, que observou estritamente os parâmetros legais.

Vindos os autos à Presidência, decido.

O presente recurso administrativo é tempestivo, pois o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo item 5.1 do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA.

Quanto ao mérito, o presente recurso administrativo não merece prosperar. Explico.

O Recorrente alega que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade Judiciária (Direito), constante no Anexo I - Quadro de Vagas, do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, é privativo para servidores com graduação em Direito, e que a permissão de concorrência para tal cargo por servidores enquadrados como Analistas Judiciários, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, que não detém a graduação específica, incorre em violação ao artigo 49 da Lei Estadual n. 5.810/94 e os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

A Lei Estadual n. 6.969/07, ao instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), estabeleceu critérios para enquadramento dos servidores nas Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica, mediante transformação dos cargos então ocupados, conforme Tabela de Correspondência, constante no Anexo III da referida Lei, consoante o artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

Nos termos do artigo 6º, inciso II e parágrafo único, a carreira técnica é composta por cargos que exigem graduação em nível superior, podendo ser composta por atividades finalísticas e de suporte.

Art. 6º Os cargos previstos neste PCCR, com competência para atuar nas áreas de planejamento, administração, controle, assistência, prevenção e proteção no Poder Judiciário, integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pertencem às seguintes Carreiras:

(...)

III - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior.

Parágrafo único. As Carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.

Nesse ínterim, impende ressaltar que o artigo 39 determinou que os cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial, de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passariam a integrar a carreira técnica, código PCCR-PJ-CT-01, da atividade finalística e, ainda, passariam a ser privativos de Bacharel em Direito:

Art. 39. Os Cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passam a ser privativos de Bacharel em Direito e a integrar o Quadro de Carreira Técnica, Código:PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

No entanto, frise-se que tal exigência de graduação em Direito é válida somente para aqueles que ingressaram nesta Corte, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07. Para os servidores efetivos que já ocupavam tais cargos quando da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, porém, foi estabelecida regra transitória, disposta no artigo 50:

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção.

Conforme se verifica, os atuais (à época) servidores concursados ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro que obtivessem graduação de nível superior no período estipulado (dez anos), fariam jus ao enquadramento no PCCR, mediante transformação dos respectivos cargos, no Quadro de Carreira Técnica, Código: PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, em correspondência à Tabela de Correspondência do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07.

Nesse sentido, segundo a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07, são enquadrados no cargo de Analista Judiciário, Atividades Finalísticas, da Carreira Técnica, os servidores efetivos que obtiverem graduação em nível superior, ocupantes dos seguintes cargos: a) Analista Judiciário, exercendo função da área fim do órgão; b) Auxiliar de Secretaria; c) Diretor de Secretaria; d) Leiloeiro, e; e) Porteiro de Auditório.

Vale ressaltar que, com a alteração na redação do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, promovida pela Lei Estadual n. 7.258/2009, autorizou-se àqueles servidores a obtenção de graduação em qualquer área de formação. É dizer, a lei permitiu a tais servidores o enquadramento, mediante transformação dos respectivos cargos, no cargo de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas, sem exigir, que tivessem, especificamente, a graduação em Direito, bastando para tanto a graduação em qualquer curso de nível superior.

Destaque-se, ainda, que, segundo o Anexo IV da Lei n. 6.969/07, que traz especificações dos cargos, percebe-se que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Judiciária corresponde ao que o Anexo IV denomina de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas (código: PCCR-PJ-CT-01), em contraposição ao cargo de Analista Judiciário/Atividades de Suporte. E, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, com atuação nas Secretarias Judiciais e Fóruns, é admitida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito:

I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS:

CARREIRA: TÉCNICA - CÓDIGO: PCCR-PJ-CT-01

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO

CLASSES: A, B e C

REFERÊNCIAS: 1 a 15 (cinco em cada classe)

(...)

II - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - ATIVIDADES FINALÍSTICAS

. Para atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns, com Formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito

(...)

2.2 - ATIVIDADES DE SUPORTE

Assim, atualmente, para ocupar o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística - que o Anexo I do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA denomina de Analista Judiciário-Área/Especialidade: Judiciária (Direito) - é exigida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito para aqueles que ingressaram, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, ou, no caso de servidores enquadrados na forma do artigo 50 do referido diploma legal, é exigida a formação em qualquer curso de nível superior.

Nesse compasso, são esclarecedoras as informações prestadas pela Secretária de Gestão de Pessoas:

Assim, o cargo de Analista Judiciário - Atividades Finalísticas (PCCR-PJ-CT-01) é destinado a atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns e, atualmente, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, pode ser ocupado pelos servidores enquadrados (conforme já retro citado) ou por servidores que ingressem mediante concurso público com formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito. Portanto, repise-se, ao contrário do afirmado, o cargo destinado a remoção, qual seja, Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística não pode apenas ser ocupado por bacharéis em Direito, a indicação da formação colocada em parênteses no edital foi feita tão somente para facilitar a compreensão dos servidores que se candidatariam, na medida em que os servidores que ingressaram para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bacharel em Direito são igualmente ocupantes deste cargo.

Veja, é importante esclarecer: o cargo efetivo é Analista Judiciário, a lei permitiu o ingresso neste cargo por diversas formações, ficando para fins organizacionais indicados pela formação e área de destinação, uma vez que podem ser destinados a área de administrativa (denominada pela lei como suporte) e a área judiciária (denominada pela lei como finalística).

A questão toda é que os servidores enquadrados, por determinação da lei, não tem especialidade definida, segundo o texto legal, todos são destinados a área judiciária (denominada pela lei de finalística), independente da graduação que tenha sido utilizada para fins de enquadramento. O que não poderia ser diferente, uma vez que os servidores enquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, qual seja, Diretor de Secretaria e Auxiliar de Secretaria, desde o seu surgimento, tem atribuições e atuação direta na atividade (e, obviamente, unidades) judiciárias.

Especificamente em relação aos cargos de Diretor de Secretaria e de Auxiliar de Secretaria (respectivamente, antigos cargos de Escrivão e de Escrevente - vide Lei Estadual n. 6.480/02 c/c Lei Estadual n. 6.502/02), observa-se que, consoante as disposições legais então vigentes (Lei Estadual n. 5.008/1981, arts. 348 a 364 c/c art. 457, III), os mesmos possuíam as mesmas atribuições que foram, posteriormente, atribuídas ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística. Assim, considerando que tais servidores ingressaram neste Poder Judiciário mediante aprovação em concurso público e que desempenhavam atribuições idênticas às do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, por razões de equidade e isonomia, não há porque obstá-los de concorrer às vagas do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística.

Portanto, uma vez que se encontra legalmente respaldado o enquadramento de servidores, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, ainda que possuam graduação em nível superior diversa de Direito, conclui-se que não há motivos de fato e de direito que impeçam a participação dos mesmos em concurso de remoção para o referido cargo.

No mais, reiteram-se as razões expostas no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, constante nos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo Administrativo nº PA-MEM-2014/04515

Requerente: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR - mat. n. 84557

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo(a) servidor(a) em epígrafe em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Sustenta-se, em síntese que os servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que possuem graduação diversa de Direito não podem concorrer ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito, o qual é privativo dos servidores detentores da referida graduação.

Requer-se, ao final, que se retifique o resultado do concurso, excluindo da concorrência ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito os servidores enquadrados como Analistas Judiciários, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que não possuam graduação em Direito.

Em sede de instrução, foram juntados: 1) Ata de Deliberação da Comissão do Concurso de Remoção; 2) Nota Técnica n. 001/2014-CRS/TJPA; e 3) dossiê funcional do Recorrente.

A Secretária de Gestão de Pessoas em exercício prestou informações relativas à situação funcional do Recorrente e ao presente concurso de remoção e, ainda, opinou que não assiste razão ao Recorrente, ante a regularidade do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, que observou estritamente os parâmetros legais.

Vindos os autos à Presidência, decido.

O presente recurso administrativo é tempestivo, pois o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo item 5.1 do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA.

Quanto ao mérito, o presente recurso administrativo não merece prosperar. Explico.

O Recorrente insurge-se contra a concorrência à remoção relativa ao cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade Judiciária (Direito), constante no Anexo I - Quadro de Vagas, do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, por servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, que não detêm a graduação em Direito, haja vista que este seria requisito para a assunção ao cargo.

A Lei Estadual n. 6.969/07, ao instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), estabeleceu critérios para enquadramento dos servidores nas Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica, mediante transformação dos cargos então ocupados, conforme Tabela de Correspondência, constante no Anexo III da referida Lei, consoante o artigo 32, *in verbis* :

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

Nos termos do artigo 6º, inciso II e parágrafo único, a carreira técnica é composta por cargos que exigem graduação em nível superior, podendo ser composta por atividades finalísticas e de suporte.

Art. 6º Os cargos previstos neste PCCR, com competência para atuar nas áreas de planejamento, administração, controle, assistência, prevenção e proteção no Poder Judiciário, integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pertencem às seguintes Carreiras:

(...)

III - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior.

Parágrafo único. As Carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.

Nesse ínterim, impende ressaltar que o artigo 39 determinou que os cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial, de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passariam a integrar a carreira técnica, código PCCR-PJ-CT-01, da atividade finalística e, ainda, passariam a ser privativos de Bacharel em Direito:

Art. 39. Os Cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passam a ser privativos de Bacharel em Direito e a integrar o Quadro de Carreira Técnica, Código:PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

No entanto, frise-se que tal exigência de graduação em Direito é válida somente para aqueles que ingressaram nesta Corte, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07. Para os servidores efetivos que já ocupavam tais cargos quando da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, porém, foi estabelecida regra transitória, disposta no artigo 50 :

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção.

Conforme se verifica, os atuais (à época) servidores concursados ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro que obtivessem graduação de nível superior no período estipulado (dez anos), fariam jus ao enquadramento no PCCR, mediante transformação dos respectivos cargos, no Quadro de Carreira Técnica, Código: PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, em correspondência à Tabela de Correspondência do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07.

Nesse sentido, segundo a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07, são enquadrados no cargo de Analista Judiciário, Atividades Finalísticas, da Carreira Técnica, os servidores efetivos que obtiverem graduação em nível superior, ocupantes dos seguintes cargos: a) Analista Judiciário, exercendo função da área fim do órgão; b) Auxiliar de Secretaria; c) Diretor de Secretaria; d) Leiloeiro, e; e) Porteiro de Auditório.

Vale ressaltar que, com a alteração na redação do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, promovida pela Lei Estadual n. 7.258/2009, autorizou-se àqueles servidores a obtenção de graduação em qualquer área de formação. É dizer, a lei permitiu a tais servidores o enquadramento, mediante transformação dos respectivos cargos, no cargo de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas, sem exigir, que tivessem, especificamente, a graduação em Direito, bastando para tanto a graduação em qualquer curso de nível superior.

Destaque-se, ainda, que, segundo o Anexo IV da Lei n. 6.969/07, que traz especificações dos cargos, percebe-se que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Judiciária corresponde ao que o Anexo IV denomina de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas (código: PCCR-PJ-CT-01), em contraposição ao cargo de Analista Judiciário/Atividades de Suporte. E, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, com atuação nas Secretarias Judiciais e Fóruns, é admitida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito:

I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS:

CARREIRA: TÉCNICA - CÓDIGO: PCCR-PJ-CT-01

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO

CLASSES: A, B e C

REFERÊNCIAS: 1 a 15 (cinco em cada classe)

(...)

II - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - ATIVIDADES FINALÍSTICAS

. Para atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns, com Formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito

(...)

2.2 - ATIVIDADES DE SUPORTE

Assim, atualmente, para ocupar o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística - que o Anexo I do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA denomina de Analista Judiciário-Área/Especialidade: Judiciária (Direito) - é exigida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito para aqueles que ingressaram, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, ou, no caso de servidores enquadrados na forma do artigo 50 do referido diploma legal, é exigida a formação em qualquer curso de nível superior.

Nesse compasso, são esclarecedoras as informações prestadas pela Secretária de Gestão de Pessoas:

Assim, o cargo de Analista Judiciário - Atividades Finalísticas (PCCR-PJ-CT-01) é destinado a atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns e, atualmente, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, pode ser ocupado pelos servidores enquadrados (conforme já retro citado) ou por servidores que ingressem mediante concurso público com formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito. Portanto, repise-se, ao contrário do afirmado, o cargo destinado a remoção, qual seja, Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística não pode apenas ser ocupado por bacharéis em Direito, a indicação da formação colocada em parênteses no edital foi feita tão somente para facilitar a compreensão dos servidores que se candidatariam, na medida em que os servidores que ingressaram para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bacharel em Direito são igualmente ocupantes deste cargo.

Veja, é importante esclarecer: o cargo efetivo é Analista Judiciário, a lei permitiu o ingresso neste cargo por diversas formações, ficando para fins organizacionais indicados pela formação e área de destinação, uma vez que podem ser destinados a área de administrativa (denominada pela lei como suporte) e a área judiciária (denominada pela lei como finalística).

A questão toda é que os servidores enquadrados, por determinação da lei, não tem especialidade definida, segundo o texto legal, todos são destinados a área judiciária (denominada pela lei de finalística), independente da graduação que tenha sido utilizada para fins de enquadramento. O que não poderia ser diferente, uma vez que os servidores enquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, qual seja, Diretor de Secretaria e Auxiliar de Secretaria, desde o seu surgimento, tem atribuições e atuação direta na atividade (e, obviamente, unidades) judiciárias.

Especificamente em relação aos cargos de Diretor de Secretaria e de Auxiliar de Secretaria (respectivamente, antigos cargos de Escrivão e de Escrevente - vide Lei Estadual n. 6.480/02 c/c Lei Estadual n. 6.502/02), observa-se que, consoante as disposições legais então vigentes (Lei Estadual n. 5.008/1981, arts. 348 a 364 c/c art. 457, II), os mesmos possuíam as mesmas atribuições que foram, posteriormente, atribuídas ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística. Assim, considerando que tais servidores ingressaram neste Poder Judiciário mediante aprovação em concurso público e que desempenhavam atribuições idênticas às do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, por razões de equidade e isonomia, não há porque obstá-los de concorrer às vagas do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística.

Portanto, uma vez que se encontra legalmente respaldado o enquadramento de servidores, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, ainda que possuam graduação em nível superior diversa de Direito, conclui-se que não há motivos de fato e de direito que impeçam a participação dos mesmos em concurso de remoção para o referido cargo.

No mais, reiteram-se as razões expostas no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, constante nos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo Administrativo nº PA-REQ-2014/03231

Requerente: EDUARDO AUGUSTO CRUZ VALE - mat. n. 14702

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor em epígrafe em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Informa que foi lotado na Comarca de Capanema-PA e, posteriormente, foi colocado à disposição na Comarca de Ananindeua-PA. Sustenta-se, em síntese, que faz jus à remoção para a Comarca de Ananindeua-PA, com fulcro no artigo 28 da Resolução n. 009/2009-GP, na vaga remanescente do servidor José Luiz dos Santos (mat. n. 32931), o qual era lotado na Comarca de Ananindeua-PA e foi habilitado para remoção para a Comarca de Belém-PA.

A Secretária de Gestão de Pessoas se posicionou pelo deferimento do pleito.

Vindos os autos à Presidência, decido.

O presente recurso administrativo é tempestivo, pois o Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA) foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014 (segunda-feira), e o recurso foi protocolado em 10/04/2014, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo item 5.1 do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA.

Quanto ao mérito, o recurso merece prosperar. Explico.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente é originariamente lotado na Comarca de Capanema-PA e que atualmente se encontra à disposição da Comarca de Ananindeua-PA, movimentação realizada por meio da Portaria nº 0631/2012-GP, de 17/02/2012 e que, segundo o resultado preliminar, o servidor foi classificado em 2º lugar no concurso de remoção para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, tendo sido habilitado a Comarca de Marituba-PA, sua primeira opção de lotação, tendo sido as comarcas de Benevides-PA e Belém-PA, respectivamente, as opções feitas pelo servidor.

A situação em análise não se aplica ao disposto no art. 28 da Resolução nº 009/2009, *in verbis*:

Art. 28. **O servidor que estiver, há mais de dois anos, exercendo suas funções em uma comarca diversa da de origem**, deverá permanecer na comarca em que se encontrar, salvo se, no prazo de quinze dias, **contados da publicação desta Resolução**, manifestar expressamente a vontade de retornar a Comarca de origem (detacamos).

Conforme já informado no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, o dispositivo referido apenas beneficiou os servidores que à época de sua publicação detinham mais de 02 (dois) anos exercendo suas funções em comarca diversa da lotação de origem.

Desta forma, considerando que a resolução mencionada foi publicada em 07/05/2009, o servidor deveria estar em lotação diversa da Comarca de origem desde 07/05/2007 - não é o caso do recorrente, que somente foi posto à disposição da Comarca de Ananindeua-PA em 17/02/2012.

Ademais, em que pese o recorrente não ter apresentado opção de remoção para a Comarca de Ananindeua-PA, e os itens 3.3., 3.4 e 3.5 do Edital do certame não permitirem ao servidor modificar as opções realizadas após o término das inscrições, verificou-se a existência de 01 (uma) vaga remanescente não preenchida para a Comarca de Ananindeua-PA, não gerando assim qualquer prejuízo aos demais candidatos.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, **no mérito, dou-lhe parcial provimento, habilitando o recorrente à vaga remanescente da Comarca de Ananindeua-PA**.

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SIGADOC nº.: PA-REQ-2014/03397

Recorrente: Fábio Hellann Martins Costa - mat.nº. 79006

Referência: Recurso Administrativo - Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo servidor **FÁBIO HELLAN MARTINS COSTA**, Analista Judiciário, **mat. nº79006**, contra o Resultado Preliminar do Concurso de Remoção em andamento, publicado no DJE nº 5475, de 07/04/2014.

Conforme consta, ao servidor foi computado 1.590 (um mil, quinhentos e noventa dias) de efetivo exercício na Comarca de Afuá/PA, consoante a Portaria de lotação nº. 2552/2009-GP, publicada no D.J.E do dia 23/11/2009 (fl. 05).

No entanto, afirma que o resultado preliminar está incorreto no tocante à ordem de classificação dos servidores LUIZ EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO (mat. nº 79065); SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO (mat. nº 79073), ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO FILHO (mat. nº 79049), SARAH CHOCRON (mat. nº 78824), que obtiveram a 63ª, 64ª, 66ª e 67ª colocação, respectivamente, em razão de ter sido computado o tempo de serviço em que os mesmos estiveram à disposição de outras comarcas.

Em sede de instrução, a Secretaria de Gestão de Pessoas optou pelo não provimento do recurso, sob o fundamento que os mesmos, de fato, ficaram à disposição de outras Comarcas, porém, sem modificação da lotação, o que não afasta, portanto, o tempo de serviço público computado à comarca de origem.

É o relatório. Decido.

O presente recurso merece análise, tendo sido interposto pelo recorrente, em relação à publicação do resultado preliminar do Concurso de Remoção, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme item 5.1 do Edital nº. 001/2014-CRS/TJPA.

No caso em exame, a insurgência gira em torno da ordem de classificação dos candidatos indicados nos autos. Ocorre que, em realidade, os servidores que eventualmente são colocados à disposição em outra comarca não sofrem modificação na sua comarca de origem, em razão do caráter precário da movimentação funcional e, uma vez cessado os motivos que o ensejaram, o servidor deverá retornar à comarca de origem.

Na realidade, consoante dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/07, a modificação da comarca de origem somente ocorrerá mediante remoção, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/07, *in verbis* :

Art. 49 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Art. 42. Ao servidor integrante da Carreira Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Pará será permitida a movimentação para ocupação de vagas, dentro do mesmo cargo, respeitado o interesse da Administração, consoante os seguintes critérios:

I - obrigatoriedade de concursos de remoção a ser realizado, em decorrência de vacância do cargo, entre os servidores da Carreira do Poder Judiciário do Estado do Pará, anterior a realização de concurso público;

II - permuta, entre dois ou mais servidores da carreira judiciária do Poder Judiciário, ocupantes do mesmo cargo.

Ademais, a Resolução nº 006/2014-GP deste TJE-PA, que trata sobre a matéria, dispõe que a remoção poderá ser apenas de ofício, para acompanhar cônjuge ou companheiro, em virtude de concurso de remoção e por permuta.

A movimentação dos servidores apontados pelo recorrente se deu em caráter transitório, pois os mesmos ficaram apenas à disposição de outras comarcas por necessidade ou interesse do serviço, quando é indicado para ocupar cargo em comissão em outra comarca ou por problemas de saúde (necessidade de tratamento adequado), circunstâncias devidamente justificadas.

Assim, não caracterizada a modificação nas comarcas de origem dos servidores, se excluir do computo o período em que os mesmos encontravam-se à disposição de outras comarcas, restariam violados dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia. Pelo princípio da legalidade entende-se que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, como foi de fato é feito nos casos de movimentação funcional. Já os princípios da impessoalidade e isonomia são observados na medida em que todo e qualquer servidor inscrito no presente certame está sujeito às mesmas regras de classificação.

Nesse ponto específico, salutar os ensinamentos de **José dos Santos Carvalho Filho** no sentido de que, *in verbis*:

"para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra do tratadista da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haveria nesse caso sempre uma atuação discriminatória" (Manual de Direito Administrativo, 23. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, págs. 22 e 23).

Portanto, o servidor, ao submeter-se ao concurso de remoção, em atendimento aos princípios citados, está sujeito às regras constantes no edital do certame e, não tendo sido implementada a modificação na comarca de origem dos servidores, na ocasião em que os mesmos estariam à disposição de outras comarcas (natureza transitória), não deverá ser excluído do computo os períodos já considerados, não se permitindo a realização de nova classificação.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, **nego-lhe provimento** .

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SIGADOC nº.: PA-REQ-2014/03447

Recorrente: Isaias de Almeida Pinheiro Filho - mat. nº. 79049

Referência: Recurso Administrativo - Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo servidor **Isaias de Almeida Pinheiro Filho**, Analista Judiciário, mat. nº. 79049, contra o Resultado Preliminar do Concurso de Remoção em andamento, publicado no DJE nº 5475, de 07/04/2014.

Conforme consta, o servidor ingressou neste Poder Judiciário em 17/11/2009, tendo sido lotado originariamente na Comarca de Breves-PA, encontrando-se atualmente à disposição da Comarca de Abaetetuba-PA, conforme Portaria nº 4179/2013-GP, de 18/10/2013.

No entanto, afirma que o resultado preliminar está incorreto, no tocante à sua ordem de classificação em relação ao servidor Sidnei Pereira de Carvalho, mat. nº. 79073, efetivo ocupante do cargo de Analista Judiciário, cujo ingresso neste Poder Judiciário se deu em 17/11/2009, lotado originariamente na Comarca de Melgaço-PA, atualmente à disposição da Comarca de Soure-PA, conforme Portaria nº1490/2013-GP, de 24/04/2013 (16ª. posição, em detrimento do recorrente, que ocupa a 18ª. posição, com opção, na ordem de preferência, para as Comarcas de 1)Belém-PA, 2) Ananindeua-PA e 3)Marituba-PA.

Em sede de instrução, a Secretaria de Gestão de Pessoas optou pelo não provimento do recurso, sob o fundamento que o servidor Sidnei Pereira de Carvalho, de fato, ficou à disposição de outra Comarca, porém, sem alteração da lotação originária em definitivo, o que não afasta, portanto, o tempo de serviço público computado à comarca de origem. Afirmou ao final que o mesmo tratamento foi conferido ao recorrente, não tendo havido distinção que lhe tenha sido prejudicial.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, a insurgência gira em torno da ordem de classificação do candidato indicado nos autos. Ocorre que, em realidade, os servidores que eventualmente são colocados à disposição em outra comarca não sofrem modificação na sua comarca de origem, em razão do caráter precário da movimentação funcional e, uma vez cessado os motivos que o ensejaram, o servidor deverá retornar à comarca de origem.

Na realidade, consoante dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/07, a modificação da comarca de origem somente ocorrerá mediante remoção, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/07, *in verbis* :

Art. 49 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Art. 42. Ao servidor integrante da Carreira Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Pará será permitida a movimentação para ocupação de vagas, dentro do mesmo cargo, respeitado o interesse da Administração, consoante os seguintes critérios:

I - obrigatoriedade de concursos de remoção a ser realizado, em decorrência de vacância do cargo, entre os servidores da Carreira do Poder Judiciário do Estado do Pará, anterior a realização de concurso público;

II - permuta, entre dois ou mais servidores da carreira judiciária do Poder Judiciário, ocupantes do mesmo cargo.

Ademais, a Resolução nº 006/2014-GP deste TJE-PA, que trata sobre a matéria, dispõe que a remoção poderá ser apenas de ofício para acompanhar cônjuge ou companheiro, em virtude de concurso de remoção e por permuta.

A movimentação do servidor apontado pelo recorrente se deu em caráter transitório/disposição de outra comarca, por necessidade ou interesse do serviço, quando é indicado para ocupar cargo em comissão em outra comarca ou por problemas de saúde (necessidade de tratamento adequado), circunstâncias devidamente justificadas.

Assim, não caracterizada a modificação na comarca de origem do servidor, se excluir do computo o período em que o mesmo encontrava-se a disposição de outras comarcas, restariam violados dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia. Pelo princípio da legalidade entende-se que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, como foi de fato é feito nos casos de movimentação funcional. Já os princípios da impessoalidade e isonomia são observados na medida em que todo e qualquer servidor inscrito no presente certame está sujeito às mesmas regras de classificação.

Nesse ponto específico, salutar os ensinamentos de **José dos Santos Carvalho Filho** no sentido de que, *in verbis*:

"para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra do tratadista da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória" (Manual de Direito Administrativo, 23. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, págs. 22 e 23).

Portanto, o servidor, ao submeter-se ao concurso de remoção, em atendimento aos princípios citados, está sujeito às regras constantes no Edital do certame e, não tendo sido implementada a modificação na comarca de origem do servidor, na ocasião em que o mesmo estaria à disposição de outra comarca (natureza transitória), não deverá ser excluído do computo os períodos já considerados, não se permitindo a realização de nova classificação.

Ressalte-se que foi conferido igual tratamento ao recorrente (mesmo tempo de serviço) em relação ao servidor Sidnei Pereira de Carvalho, tendo a classificação sido determinada pelo último critério de desempate, qual seja, a maior idade.

No mais, destaque-se que o recorrente já havia interposto recurso administrativo contra o resultado preliminar do certame em questão, consoante o protocolo/SIGADOC nº. PA-REQ-2014/03383, e, ao deixar de suscitar as presentes questões naquele expediente, observa-se que se operou a preclusão consumativa quanto a este.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, **nego-lhe provimento** .

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Requerente: MELQUIADES RAIMUNDO FERNANDES MACIEL FILHO - mat. n. 81213

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo(a) servidor(a) em epígrafe em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Sustenta-se, em síntese: a) a baixa oferta de vagas para remoção dos ocupantes do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária (Direito) para a Comarca de Belém; e b) que os servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que possuem graduação diversa de Direito não podem concorrer ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito, o qual é privativo dos servidores detentores da referida graduação.

Requer-se, ao final: a) revisão do quantitativo de vagas na Região Metropolitana de Belém; e b) retificação do resultado do concurso, excluindo da concorrência ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito os servidores enquadrados como Analistas Judiciários, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que não possuam graduação em Direito.

Em sede de instrução, foram juntados: 1) Ata de Deliberação da Comissão do Concurso de Remoção; 2) Nota Técnica n. 001/2014-CRS/TJPA; e 3) dossiê funcional do Recorrente.

A Secretária de Gestão de Pessoas em exercício prestou informações relativas à situação funcional do Recorrente e ao presente concurso de remoção e, ainda, opinou que não assiste razão ao Recorrente, ante a regularidade do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, que observou estritamente os parâmetros legais.

Vindos os autos à Presidência, decido.

O presente recurso administrativo é tempestivo, pois o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo item 5.1 do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA.

Quanto ao mérito, o presente recurso administrativo não merece prosperar. Explico.

Primeiramente, quanto à oferta de vagas para o concurso de remoção, a Secretária de Gestão de Pessoas em exercício informou que todas as vagas foram ofertadas conforme a vacância dos referidos cargos, nos termos do artigo 58 da Lei n. 5.810/94, não havendo cargos vagos aptos a serem ofertados, além daqueles previstos no edital de remoção. Portanto, não há o que ser revisto nessa questão.

Ademais, o Recorrente alega que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade Judiciária (Direito), constante no Anexo I - Quadro de Vagas, do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, é privativo para servidores com graduação em Direito, e que a permissão de concorrência para tal cargo por servidores enquadrados como Analistas Judiciários, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, que não detêm a graduação específica, incorre em violação às normas do edital e a preceitos legais e constitucionais.

A Lei Estadual n. 6.969/07, ao instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), estabeleceu critérios para enquadramento dos servidores nas Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica, mediante transformação dos cargos então ocupados, conforme Tabela de Correspondência, constante no Anexo III da referida Lei, consoante o artigo 32, *in verbis* :

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

Nos termos do artigo 6º, inciso II e parágrafo único, a carreira técnica é composta por cargos que exigem graduação em nível superior, podendo ser composta por atividades finalísticas e de suporte.

Art. 6º Os cargos previstos neste PCCR, com competência para atuar nas áreas de planejamento, administração, controle, assistência, prevenção e proteção no Poder Judiciário, integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pertencem às seguintes Carreiras:

(...)

III - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior.

Parágrafo único. As Carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.

Nesse íterim, impende ressaltar que o artigo 39 determinou que os cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passariam a integrar a carreira técnica, código PCCR-PJ-CT-01, da atividade finalística e, ainda, passariam a ser privativos de Bacharel em Direito:

Art. 39. Os Cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passam a ser privativos de Bacharel em Direito e a integrar o Quadro de Carreira Técnica, Código:PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

No entanto, frise-se que tal exigência de graduação em Direito é válida somente para aqueles que ingressaram nesta Corte, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07. Para os servidores efetivos que já ocupavam tais cargos quando da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, porém, foi estabelecida regra transitória, disposta no artigo 50 :

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção.

Conforme se verifica, os atuais (à época) servidores concursados ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro que obtivessem graduação de nível superior no período estipulado (dez anos), fariam jus ao enquadramento no PCCR, mediante transformação dos respectivos cargos, no Quadro de Carreira Técnica, Código: PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, em correspondência à Tabela de Correspondência do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07.

Nesse sentido, segundo a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07, são enquadrados no cargo de Analista Judiciário, Atividades Finalísticas, da Carreira Técnica, os servidores efetivos que obtiverem graduação em nível superior, ocupantes

dos seguintes cargos: a) Analista Judiciário, exercendo função da área fim do órgão; b) Auxiliar de Secretaria; c) Diretor de Secretaria; d) Leiloeiro, e; e) Porteiro de Auditório.

Vale ressaltar que, com a alteração na redação do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, promovida pela Lei Estadual n. 7.258/2009, autorizou-se àqueles servidores a obtenção de graduação em qualquer área de formação. É dizer, a lei permitiu a tais servidores o enquadramento, mediante transformação dos respectivos cargos, no cargo de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas, sem exigir, que tivessem, especificamente, a graduação em Direito, bastando para tanto a graduação em qualquer curso de nível superior.

Destaque-se, ainda, que, segundo o Anexo IV da Lei n. 6.969/07, que traz especificações dos cargos, percebe-se que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Judiciária corresponde ao que o Anexo IV denomina de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas (código: PCCR-PJ-CT-01), em contraposição ao cargo de Analista Judiciário/Atividades de Suporte. E, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, com atuação nas Secretarias Judiciais e Fóruns, é admitida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito:

I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS:

CARREIRA: TÉCNICA - CÓDIGO: PCCR-PJ-CT-01

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO

CLASSES: A, B e C

REFERÊNCIAS: 1 a 15 (cinco em cada classe)

(...)

II - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - ATIVIDADES FINALÍSTICAS

. Para atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns, com Formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito

(...)

2.2 - ATIVIDADES DE SUPORTE

Assim, atualmente, para ocupar o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística - que o Anexo I do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA denomina de Analista Judiciário-Área/Especialidade: Judiciária (Direito) - é exigida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito para aqueles que ingressaram, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, ou, no caso de servidores enquadrados na forma do artigo 50 do referido diploma legal, é exigida a formação em qualquer curso de nível superior.

Nesse compasso, são esclarecedoras as informações prestadas pela Secretária de Gestão de Pessoas:

Assim, o cargo de Analista Judiciário - Atividades Finalísticas (PCCR-PJ-CT-01) é destinado a atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns e, atualmente, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, pode ser ocupado pelos servidores enquadrados (conforme já retro citado) ou por servidores que ingressem mediante concurso público com formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito. Portanto, repise-se, ao contrário do afirmado, o cargo destinado a remoção, qual seja, Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística não pode apenas ser ocupado por bacharéis em Direito, a indicação da formação colocada em parênteses no edital foi feita tão somente para facilitar a compreensão dos servidores que se candidatariam, na medida em que os servidores que ingressaram para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bacharel em Direito são igualmente ocupantes deste cargo.

Veja, é importante esclarecer: o cargo efetivo é Analista Judiciário, a lei permitiu o ingresso neste cargo por diversas formações, ficando para fins organizacionais indicados pela formação e área de destinação, uma vez que podem ser destinados a área de administrativa (denominada pela lei como suporte) e a área judiciária (denominada pela lei como finalística).

A questão toda é que os servidores enquadrados, por determinação da lei, não tem especialidade definida, segundo o texto legal, todos são destinados a área judiciária (denominada pela lei de finalística), independente da graduação que tenha sido utilizada para fins de enquadramento. O que não poderia ser diferente, uma vez que os servidores enquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, qual seja, Diretor de Secretaria e Auxiliar de Secretaria, desde o seu surgimento, tem atribuições e atuação direta na atividade (e, obviamente, unidades) judiciárias.

Especificamente em relação aos cargos de Diretor de Secretaria e de Auxiliar de Secretaria (respectivamente, antigos cargos de Escrivão e de Escrevente - vide Lei Estadual n. 6.480/02 c/c Lei Estadual n. 6.502/02), observa-se que, consoante as disposições legais então vigentes (Lei Estadual n. 5.008/1981, arts. 348 a 364 c/c art. 457, III), os mesmos possuíam as mesmas atribuições que foram, posteriormente, atribuídas ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística. Assim, considerando que tais servidores ingressaram neste Poder Judiciário mediante aprovação em concurso público e que desempenhavam atribuições idênticas às do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, por razões de equidade e isonomia, não há porque obstá-los de concorrer às vagas do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística.

Portanto, uma vez que se encontra legalmente respaldado o enquadramento de servidores, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, ainda que possuam graduação em nível superior diversa de Direito, conclui-se que não há motivos de fato e de direito que impeçam a participação dos mesmos em concurso de remoção para o referido cargo.

No mais, reiteram-se as razões expostas no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, constante nos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo Administrativo nº PA-REQ-2014/03383

Requerente: ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO FILHO - mat. n. 79049

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo(a) servidor(a) em epígrafe em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Sustenta-se, em síntese: a) que os servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que possuem graduação diversa de Direito não podem concorrer ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Especialidade: Direito, o qual é privativo dos servidores detentores da referida graduação; b) que o resultado preliminar contestado incorreu em ilegalidade, com fulcro no artigo 49 da Lei Estadual n. 5.810/94 (Regime Jurídico Único - RJU), na medida em que permitiu que os servidores enquadrados em formação distinta de Direito concorressem ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito; e c) que a concorrência de tais servidores ao referido cargo violou requisito para o cargo previsto em lei, qual seja, ter formação em Direito, bem como infringiu os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Requer-se, ao final: a) que a Secretaria de Gestão informe a área de graduação dos servidores enquadrados como Analistas Judiciários e que tenham sido inscritos, classificados e habilitados no Concurso de Remoção para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito; e b) que retifique o resultado do concurso, excluindo da concorrência ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Especialidade: Direito os servidores enquadrados como Analistas Judiciários, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que não possuam graduação em Direito.

Em sede de instrução, foram juntados: 1) Ata de Deliberação da Comissão do Concurso de Remoção; 2) Nota Técnica n. 001/2014-CRS/TJPA; e 3) dossiê funcional do Recorrente.

A Secretária de Gestão de Pessoas em exercício prestou informações relativas à situação funcional do Recorrente e ao presente concurso de remoção e, ainda, opinou que não assiste razão ao Recorrente, ante a regularidade do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, que observou estritamente os parâmetros legais.

Vindos os autos à Presidência, decido.

O presente recurso administrativo é tempestivo, pois o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo item 5.1 do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA.

Quanto ao mérito, o presente recurso administrativo não merece prosperar. Explico.

O Recorrente alega que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade Judiciária (Direito), constante no Anexo I - Quadro de Vagas, do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, é privativo para servidores com graduação em Direito, e que a permissão de concorrência para tal cargo por servidores enquadrados como Analistas Judiciários, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, que não detêm a graduação específica, incorre em violação ao artigo 49 da Lei Estadual n. 5.810/94 e os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

A Lei Estadual n. 6.969/07, ao instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), estabeleceu critérios para enquadramento dos servidores nas Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica, mediante transformação dos cargos então ocupados, conforme Tabela de Correspondência, constante no Anexo III da referida Lei, consoante o artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

Nos termos do artigo 6º, inciso II e parágrafo único, a carreira técnica é composta por cargos que exigem graduação em nível superior, podendo ser composta por atividades finalísticas e de suporte.

Art. 6º Os cargos previstos neste PCCR, com competência para atuar nas áreas de planejamento, administração, controle, assistência, prevenção e proteção no Poder Judiciário, integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pertencem às seguintes Carreiras:

(...)

III - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior.

Parágrafo único. As Carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.

Nesse ínterim, impende ressaltar que o artigo 39 determinou que os cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial, de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passariam a integrar a carreira técnica, código PCCR-PJ-CT-01, da atividade finalística e, ainda, passariam a ser privativos de Bacharel em Direito:

Art. 39. Os Cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passam a ser privativos de Bacharel em Direito e a integrar o Quadro de Carreira Técnica, Código:PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

No entanto, frise-se que tal exigência de graduação em Direito é válida somente para aqueles que ingressaram nesta Corte, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07. Para os servidores efetivos que já ocupavam tais cargos quando da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, porém, foi estabelecida regra transitória, disposta no artigo 50:

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção.

Conforme se verifica, os atuais (à época) servidores concursados ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro que obtivessem graduação de nível superior no período estipulado (dez anos), fariam jus ao

enquadramento no PCCR, mediante transformação dos respectivos cargos, no Quadro de Carreira Técnica, Código: PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, em correspondência à Tabela de Correspondência do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07.

Nesse sentido, segundo a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07, são enquadrados no cargo de Analista Judiciário, Atividades Finalísticas, da Carreira Técnica, os servidores efetivos que obtiverem graduação em nível superior, ocupantes dos seguintes cargos: a) Analista Judiciário, exercendo função da área fim do órgão; b) Auxiliar de Secretária; c) Diretor de Secretária; d) Leiloeiro, e; e) Porteiro de Auditório.

Vale ressaltar que, com a alteração na redação do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, promovida pela Lei Estadual n. 7.258/2009, autorizou-se àqueles servidores a obtenção de graduação em qualquer área de formação. É dizer, a lei permitiu a tais servidores o enquadramento, mediante transformação dos respectivos cargos, no cargo de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas, sem exigir, que tivessem, especificamente, a graduação em Direito, bastando para tanto a graduação em qualquer curso de nível superior.

Destaque-se, ainda, que, segundo o Anexo IV da Lei n. 6.969/07, que traz especificações dos cargos, percebe-se que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Judiciária corresponde ao que o Anexo IV denomina de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas (código: PCCR-PJ-CT-01), em contraposição ao cargo de Analista Judiciário/Atividades de Suporte. E, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, com atuação nas Secretarias Judiciais e Fóruns, é admitida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito:

I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS:

CARREIRA: TÉCNICA - CÓDIGO: PCCR-PJ-CT-01

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO

CLASSES: A, B e C

REFERÊNCIAS: 1 a 15 (cinco em cada classe)

(...)

II - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - ATIVIDADES FINALÍSTICAS

. Para atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns, com Formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito

(...)

2.2 - ATIVIDADES DE SUPORTE

Assim, atualmente, para ocupar o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística - que o Anexo I do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA denomina de Analista Judiciário-Área/Especialidade: Judiciária (Direito) - é exigida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito para aqueles que ingressaram, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, ou, no caso de servidores enquadrados na forma do artigo 50 do referido diploma legal, é exigida a formação em qualquer curso de nível superior.

Nesse compasso, são esclarecedoras as informações prestadas pela Secretária de Gestão de Pessoas:

Assim, o cargo de Analista Judiciário - Atividades Finalísticas (PCCR-PJ-CT-01) é destinado a atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns e, atualmente, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, pode ser ocupado pelos servidores enquadrados (conforme já retro citado) ou por servidores que ingressem mediante concurso público com formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito. Portanto, repise-se, ao contrário do afirmado, o cargo destinado a remoção, qual seja, Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística não pode apenas ser ocupado por bacharéis em Direito, a indicação da formação colocada em parênteses no edital foi feita tão somente para facilitar a compreensão dos servidores que se candidatariam, na medida em que os servidores que ingressaram para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bacharel em Direito são igualmente ocupantes deste cargo.

Veja, é importante esclarecer: o cargo efetivo é Analista Judiciário, a lei permitiu o ingresso neste cargo por diversas formações, ficando para fins organizacionais indicados pela formação e área de destinação, uma vez que podem ser destinados a área de administrativa (denominada pela lei como suporte) e a área judiciária (denominada pela lei como finalística).

A questão toda é que os servidores enquadrados, por determinação da lei, não tem especialidade definida, segundo o texto legal, todos são destinados a área judiciária (denominada pela lei de finalística), independente da graduação que tenha sido utilizada para fins de enquadramento. O que não poderia ser diferente, uma vez que os servidores enquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, qual seja, Diretor de Secretária e Auxiliar de Secretária, desde o seu surgimento, tem atribuições e atuação direta na atividade (e, obviamente, unidades) judiciárias.

Especificamente em relação aos cargos de Diretor de Secretária e de Auxiliar de Secretária (respectivamente, antigos cargos de Escrivão e de Escrevente - vide Lei Estadual n. 6.480/02 c/c Lei Estadual n. 6.502/02), observa-se que, consoante as disposições legais então vigentes (Lei Estadual n. 5.008/1981, arts. 348 a 364 c/c art. 457, III), os mesmos possuíam as mesmas atribuições que foram, posteriormente, atribuídas ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística. Assim, considerando que tais servidores ingressaram neste Poder Judiciário mediante aprovação em concurso público e que desempenhavam atribuições idênticas às do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, por razões de equidade e isonomia, não há porque obstá-los de concorrer às vagas do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística.

Portanto, uma vez que se encontra legalmente respaldado o enquadramento de servidores, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, ainda que possuam graduação em nível superior diversa de Direito, conclui-se que não há motivos de fato e de direito que impeçam a participação dos mesmos em concurso de remoção para o referido cargo.

No mais, reiteram-se as razões expostas no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, constante nos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo Administrativo nº PA-REQ-2014/03390

Requerente: ADRIANA CARVALHO DE SOUZA - mat. n. 87891

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo(a) servidor(a) em epígrafe em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Sustenta-se, em síntese: a) que os servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que possuem graduação diversa de Direito não podem concorrer ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Especialidade: Direito, o qual é privativo dos servidores detentores da referida graduação; b) que o resultado preliminar contestado incorreu em ilegalidade, com fulcro no artigo 49 da Lei Estadual n. 5.810/94 (Regime Jurídico Único - RJU), na medida em que permitiu que os servidores enquadrados em formação distinta de Direito concorressem ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito; e c) que a concorrência de tais servidores ao referido cargo violou requisito para o cargo previsto em lei, qual seja, ter formação em Direito, bem como infringiu os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Requer-se, ao final: a) que a Secretaria de Gestão informe a área de graduação dos servidores enquadrados como Analistas Judiciários e que tenham sido inscritos, classificados e habilitados no Concurso de Remoção para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito; e b) que retifique o resultado do concurso, excluindo da concorrência ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Especialidade: Direito os servidores enquadrados como Analistas Judiciários, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que não possuam graduação em Direito.

Em sede de instrução, foram juntados: 1) Ata de Deliberação da Comissão do Concurso de Remoção; 2) Nota Técnica n. 001/2014-CRS/TJPA; e 3) dossiê funcional do Recorrente.

A Secretária de Gestão de Pessoas em exercício prestou informações relativas à situação funcional do Recorrente e ao presente concurso de remoção e, ainda, opinou que não assiste razão ao Recorrente, ante a regularidade do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, que observou estritamente os parâmetros legais.

Vindos os autos à Presidência, decido.

O presente recurso administrativo é tempestivo, pois o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo item 5.1 do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA.

Quanto ao mérito, o presente recurso administrativo não merece prosperar. Explico.

O Recorrente alega que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade Judiciária (Direito), constante no Anexo I - Quadro de Vagas, do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, é privativo para servidores com graduação em Direito, e que a permissão de concorrência para tal cargo por servidores enquadrados como Analistas Judiciários, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, que não detêm a graduação específica, incorre em violação ao artigo 49 da Lei Estadual n. 5.810/94 e os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

A Lei Estadual n. 6.969/07, ao instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), estabeleceu critérios para enquadramento dos servidores nas Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica, mediante transformação dos cargos então ocupados, conforme Tabela de Correspondência, constante no Anexo III da referida Lei, consoante o artigo 32, *in verbis* :

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

Nos termos do artigo 6º, inciso II e parágrafo único, a carreira técnica é composta por cargos que exigem graduação em nível superior, podendo ser composta por atividades finalísticas e de suporte.

Art. 6º Os cargos previstos neste PCCR, com competência para atuar nas áreas de planejamento, administração, controle, assistência, prevenção e proteção no Poder Judiciário, integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pertencem às seguintes Carreiras:

(...)

III - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior.

Parágrafo único. As Carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.

Nesse ínterim, impende ressaltar que o artigo 39 determinou que os cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passariam a integrar a carreira técnica, código PCCR-PJ-CT-01, da atividade finalística e, ainda, passariam a ser privativos de Bacharel em Direito:

Art. 39. Os Cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passam a ser privativos de Bacharel em Direito e a integrar o Quadro de Carreira Técnica, Código:PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

No entanto, frise-se que tal exigência de graduação em Direito é válida somente para aqueles que ingressaram nesta Corte, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07. Para os servidores efetivos que já ocupavam tais cargos quando da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, porém, foi estabelecida regra transitória, disposta no artigo 50 :

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção.

Conforme se verifica, os atuais (à época) servidores concursados ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro que obtivessem graduação de nível superior no período estipulado (dez anos), fariam jus ao enquadramento no PCCR, mediante transformação dos respectivos cargos, no Quadro de Carreira Técnica, Código: PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, em correspondência à Tabela de Correspondência do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07.

Nesse sentido, segundo a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07, são enquadrados no cargo de Analista Judiciário, Atividades Finalísticas, da Carreira Técnica, os servidores efetivos que obtiverem graduação em nível superior, ocupantes dos seguintes cargos: a) Analista Judiciário, exercendo função da área fim do órgão; b) Auxiliar de Secretaria; c) Diretor de Secretaria; d) Leiloeiro, e; e) Porteiro de Auditório.

Vale ressaltar que, com a alteração na redação do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, promovida pela Lei Estadual n. 7.258/2009, autorizou-se àqueles servidores a obtenção de graduação em qualquer área de formação. É dizer, a lei permitiu a tais servidores o enquadramento, mediante transformação dos respectivos cargos, no cargo de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas, sem exigir, que tivessem, especificamente, a graduação em Direito, bastando para tanto a graduação em qualquer curso de nível superior.

Destaque-se, ainda, que, segundo o Anexo IV da Lei n. 6.969/07, que traz especificações dos cargos, percebe-se que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Judiciária corresponde ao que o Anexo IV denomina de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas (código: PCCR-PJ-CT-01), em contraposição ao cargo de Analista Judiciário/Atividades de Suporte. E, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, com atuação nas Secretarias Judiciais e Fóruns, é admitida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito:

I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS:

CARREIRA: TÉCNICA - CÓDIGO: PCCR-PJ-CT-01

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO

CLASSES: A, B e C

REFERÊNCIAS: 1 a 15 (cinco em cada classe)

(...)

II - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - ATIVIDADES FINALÍSTICAS

. Para atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns, com Formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito

(...)

2.2 - ATIVIDADES DE SUPORTE

Assim, atualmente, para ocupar o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística - que o Anexo I do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA denomina de Analista Judiciário-Área/Especialidade: Judiciária (Direito) - é exigida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito para aqueles que ingressaram, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, ou, no caso de servidores enquadrados na forma do artigo 50 do referido diploma legal, é exigida a formação em qualquer curso de nível superior.

Nesse compasso, são esclarecedoras as informações prestadas pela Secretária de Gestão de Pessoas:

Assim, o cargo de Analista Judiciário - Atividades Finalísticas (PCCR-PJ-CT-01) é destinado a atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns e, atualmente, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, pode ser ocupado pelos servidores enquadrados (conforme já retro citado) ou por servidores que ingressem mediante concurso público com formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito. Portanto, repise-se, ao contrário do afirmado, o cargo destinado a remoção, qual seja, Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística não pode apenas ser ocupado por bacharéis em Direito, a indicação da formação colocada em parênteses no edital foi feita tão somente para facilitar a compreensão dos servidores que se candidatariam, na medida em que os servidores que ingressaram para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bacharel em Direito são igualmente ocupantes deste cargo.

Veja, é importante esclarecer: o cargo efetivo é Analista Judiciário, a lei permitiu o ingresso neste cargo por diversas formações, ficando para fins organizacionais indicados pela formação e área de destinação, uma vez que podem ser destinados a área de administrativa (denominada pela lei como suporte) e a área judiciária (denominada pela lei como finalística).

A questão toda é que os servidores enquadrados, por determinação da lei, não tem especialidade definida, segundo o texto legal, todos são destinados a área judiciária (denominada pela lei de finalística), independente da graduação que tenha sido utilizada para fins de enquadramento. O que não poderia ser diferente, uma vez que os servidores enquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, qual seja, Diretor de Secretaria e Auxiliar de Secretaria, desde o seu surgimento, tem atribuições e atuação direta na atividade (e, obviamente, unidades) judiciárias.

Especificamente em relação aos cargos de Diretor de Secretaria e de Auxiliar de Secretaria (respectivamente, antigos cargos de Escrivão e de Escrevente - vide Lei Estadual n. 6.480/02 c/c Lei Estadual n. 6.502/02), observa-se que, consoante as disposições legais então vigentes (Lei Estadual n. 5.008/1981, arts. 348 a 364 c/c art. 457, III), os mesmos possuíam as mesmas atribuições que foram, posteriormente, atribuídas ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística. Assim, considerando que tais servidores ingressaram neste Poder Judiciário mediante aprovação em concurso público e que desempenhavam atribuições idênticas às do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, por razões de equidade e isonomia, não há porque obstá-los de concorrer às vagas do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística.

Portanto, uma vez que se encontra legalmente respaldado o enquadramento de servidores, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, ainda que possuam graduação em nível superior diversa de Direito, conclui-se que não há motivos de fato e de direito que impeçam a participação dos mesmos em concurso de remoção para o referido cargo.

No mais, reiteram-se as razões expostas no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, constante nos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo Administrativo nº PA-REQ-2014/03412

Requerente: FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO mat. n. 78654

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo(a) servidor(a) em epígrafe em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Sustenta-se, em síntese que os servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que possuem graduação diversa de Direito não podem concorrer ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito, o qual é privativo dos servidores detentores da referida graduação.

Requer-se, ao final, que se retifique a lista dos candidatos habilitados às vagas de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito, excluindo da concorrência os Analistas Judiciários que não possuem graduação em Direito.

Em sede de instrução, foram juntados: 1) Ata de Deliberação da Comissão do Concurso de Remoção; 2) Nota Técnica n. 001/2014-CRS/TJPA; e 3) dossiê funcional do Recorrente.

A Secretária de Gestão de Pessoas em exercício prestou informações relativas à situação funcional do Recorrente e ao presente concurso de remoção e, ainda, opinou que não assiste razão ao Recorrente, ante a regularidade do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, que observou estritamente os parâmetros legais.

Vindos os autos à Presidência, decido.

O presente recurso administrativo é tempestivo, pois o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo item 5.1 do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA.

Quanto ao mérito, o presente recurso administrativo não merece prosperar. Explico.

O Recorrente insurge-se contra a concorrência à remoção relativa ao cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade Judiciária (Direito), constante no Anexo I - Quadro de Vagas, do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, por servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, que não detêm a graduação em Direito, haja vista que este seria requisito para a assunção ao cargo.

A Lei Estadual n. 6.969/07, ao instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), estabeleceu critérios para enquadramento dos servidores nas Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica, mediante transformação dos cargos então ocupados, conforme Tabela de Correspondência, constante no Anexo III da referida Lei, consoante o artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

Nos termos do artigo 6º, inciso II e parágrafo único, a carreira técnica é composta por cargos que exigem graduação em nível superior, podendo ser composta por atividades finalísticas e de suporte.

Art. 6º Os cargos previstos neste PCCR, com competência para atuar nas áreas de planejamento, administração, controle, assistência, prevenção e proteção no Poder Judiciário, integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pertencem às seguintes Carreiras:

(...)

III - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior.

Parágrafo único. As Carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.

Nesse ínterim, impende ressaltar que o artigo 39 determinou que os cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial, de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passariam a integrar a carreira técnica, código PCCR-PJ-CT-01, da atividade finalística e, ainda, passariam a ser privativos de Bacharel em Direito:

Art. 39. Os Cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passam a ser privativos de Bacharel em Direito e a integrar o Quadro de Carreira Técnica, Código:PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

No entanto, frise-se que tal exigência de graduação em Direito é válida somente para aqueles que ingressaram nesta Corte, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07. Para os servidores efetivos que já ocupavam tais cargos quando da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, porém, foi estabelecida regra transitória, disposta no artigo 50:

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção.

Conforme se verifica, os atuais (à época) servidores concursados ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro que obtivessem graduação de nível superior no período estipulado (dez anos), fariam jus ao enquadramento no PCCR, mediante transformação dos respectivos cargos, no Quadro de Carreira Técnica, Código: PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, em correspondência à Tabela de Correspondência do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07.

Nesse sentido, segundo a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07, são enquadrados no cargo de Analista Judiciário, Atividades Finalísticas, da Carreira Técnica, os servidores efetivos que obtiverem graduação em nível superior, ocupantes dos seguintes cargos: a) Analista Judiciário, exercendo função da área fim do órgão; b) Auxiliar de Secretaria; c) Diretor de Secretaria; d) Leiloeiro, e; e) Porteiro de Auditório.

Vale ressaltar que, com a alteração na redação do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, promovida pela Lei Estadual n. 7.258/2009, autorizou-se àqueles servidores a obtenção de graduação em qualquer área de formação. É dizer, a lei permitiu a tais servidores o enquadramento, mediante transformação dos respectivos cargos, no cargo de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas, sem exigir, que tivessem, especificamente, a graduação em Direito, bastando para tanto a graduação em qualquer curso de nível superior.

Destaque-se, ainda, que, segundo o Anexo IV da Lei n. 6.969/07, que traz especificações dos cargos, percebe-se que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Judiciária corresponde ao que o Anexo IV denomina de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas (código: PCCR-PJ-CT-01), em contraposição ao cargo de Analista Judiciário/Atividades de Suporte. E, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, com atuação nas Secretarias Judiciais e Fóruns, é admitida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito:

I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS:

CARREIRA: TÉCNICA - CÓDIGO: PCCR-PJ-CT-01

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO

CLASSES: A, B e C

REFERÊNCIAS: 1 a 15 (cinco em cada classe)

(...)

II - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - ATIVIDADES FINALÍSTICAS

. Para atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns, com Formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito

(...)

2.2 - ATIVIDADES DE SUPORTE

Assim, atualmente, para ocupar o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística - que o Anexo I do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA denomina de Analista Judiciário-Área/Especialidade: Judiciária (Direito) - é exigida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito para aqueles que ingressaram, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, ou, no caso de servidores enquadrados na forma do artigo 50 do referido diploma legal, é exigida a formação em qualquer curso de nível superior.

Nesse compasso, são esclarecedoras as informações prestadas pela Secretária de Gestão de Pessoas:

Assim, o cargo de Analista Judiciário - Atividades Finalísticas (PCCR-PJ-CT-01) é destinado a atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns e, atualmente, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, pode ser ocupado pelos servidores enquadrados (conforme já retro citado) ou por servidores que ingressem mediante concurso público com formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito. Portanto, repise-se, ao contrário do afirmado, o cargo destinado a remoção, qual seja, Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística não pode apenas ser ocupado por bacharéis em Direito, a indicação da formação colocada em parênteses no edital foi feita tão somente para facilitar a compreensão dos servidores que se candidatariam, na medida em que os servidores que ingressaram para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bacharel em Direito são igualmente ocupantes deste cargo.

Veja, é importante esclarecer: o cargo efetivo é Analista Judiciário, a lei permitiu o ingresso neste cargo por diversas formações, ficando para fins organizacionais indicados pela formação e área de destinação, uma vez que podem ser destinados a área de administrativa (denominada pela lei como suporte) e a área judiciária (denominada pela lei como finalística).

A questão toda é que os servidores enquadrados, por determinação da lei, não tem especialidade definida, segundo o texto legal, todos são destinados a área judiciária (denominada pela lei de finalística), independente da graduação que tenha sido utilizada para fins de enquadramento. O que não poderia ser diferente, uma vez que os servidores enquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, qual seja, Diretor de Secretaria e Auxiliar de Secretaria, desde o seu surgimento, tem atribuições e atuação direta na atividade (e, obviamente, unidades) judiciárias.

Especificamente em relação aos cargos de Diretor de Secretaria e de Auxiliar de Secretaria (respectivamente, antigos cargos de Escrivão e de Escrevente - vide Lei Estadual n. 6.480/02 c/c Lei Estadual n. 6.502/02), observa-se que, consoante as disposições legais então vigentes (Lei Estadual n. 5.008/1981, arts. 348 a 364 c/c art. 457, III), os mesmos possuíam as mesmas atribuições que foram, posteriormente, atribuídas ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística. Assim, considerando que tais servidores ingressaram neste Poder Judiciário mediante aprovação em concurso público e que desempenhavam atribuições idênticas às do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, por razões de equidade e isonomia, não há porque obstá-los de concorrer às vagas do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística.

Portanto, uma vez que se encontra legalmente respaldado o enquadramento de servidores, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, ainda que possuam graduação em nível superior diversa de Direito, conclui-se que não há motivos de fato e de direito que impeçam a participação dos mesmos em concurso de remoção para o referido cargo.

No mais, reiteram-se as razões expostas no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, constante nos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo Administrativo nº PA-REQ-2014/03420

Requerente: MARIELLE ROBERTA GAMBÔA SUDÔ mat. n. 57649

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo(a) servidor(a) em epígrafe em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Sustenta-se, em síntese que os servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que possuem graduação diversa de Direito não podem concorrer ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito, o qual é privativo dos servidores detentores da referida graduação.

Requer-se, ao final, que se retifique a lista dos candidatos habilitados às vagas de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito, excluindo da concorrência os Analistas Judiciários que não possuem graduação em Direito.

Em sede de instrução, foram juntados: 1) Ata de Deliberação da Comissão do Concurso de Remoção; 2) Nota Técnica n. 001/2014-CRS/TJPA; e 3) dossiê funcional do Recorrente.

A Secretária de Gestão de Pessoas em exercício prestou informações relativas à situação funcional do Recorrente e ao presente concurso de remoção e, ainda, opinou que não assiste razão ao Recorrente, ante a regularidade do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, que observou estritamente os parâmetros legais.

Vindos os autos à Presidência, decido.

O presente recurso administrativo é tempestivo, pois o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo item 5.1 do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA.

Quanto ao mérito, o presente recurso administrativo não merece prosperar. Explico.

O Recorrente insurge-se contra a concorrência à remoção relativa ao cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade Judiciária (Direito), constante no Anexo I - Quadro de Vagas, do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, por servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, que não detêm a graduação em Direito, haja vista que este seria requisito para a assunção ao cargo.

A Lei Estadual n. 6.969/07, ao instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), estabeleceu critérios para enquadramento dos servidores nas Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica, mediante transformação dos cargos então ocupados, conforme Tabela de Correspondência, constante no Anexo III da referida Lei, consoante o artigo 32, *in verbis* :

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

Nos termos do artigo 6º, inciso II e parágrafo único, a carreira técnica é composta por cargos que exigem graduação em nível superior, podendo ser composta por atividades finalísticas e de suporte.

Art. 6º Os cargos previstos neste PCCR, com competência para atuar nas áreas de planejamento, administração, controle, assistência, prevenção e proteção no Poder Judiciário, integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pertencem às seguintes Carreiras:

(...)

III - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior.

Parágrafo único. As Carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.

Nesse ínterim, impende ressaltar que o artigo 39 determinou que os cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial, de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passariam a integrar a carreira técnica, código PCCR-PJ-CT-01, da atividade finalística e, ainda, passariam a ser privativos de Bacharel em Direito:

Art. 39. Os Cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passam a ser privativos de Bacharel em Direito e a integrar o Quadro de Carreira Técnica, Código:PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

No entanto, frise-se que tal exigência de graduação em Direito é válida somente para aqueles que ingressaram nesta Corte, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07. Para os servidores efetivos que já ocupavam tais cargos quando da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, porém, foi estabelecida regra transitória, disposta no artigo 50 :

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção.

Conforme se verifica, os atuais (à época) servidores concursados ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro que obtivessem graduação de nível superior no período estipulado (dez anos), fariam jus ao enquadramento no PCCR, mediante transformação dos respectivos cargos, no Quadro de Carreira Técnica, Código: PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, em correspondência à Tabela de Correspondência do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07.

Nesse sentido, segundo a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07, são enquadrados no cargo de Analista Judiciário, Atividades Finalísticas, da Carreira Técnica, os servidores efetivos que obtiverem graduação em nível superior, ocupantes dos seguintes cargos: a) Analista Judiciário, exercendo função da área fim do órgão; b) Auxiliar de Secretaria; c) Diretor de Secretaria; d) Leiloeiro, e; e) Porteiro de Auditório.

Vale ressaltar que, com a alteração na redação do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, promovida pela Lei Estadual n. 7.258/2009, autorizou-se àqueles servidores a obtenção de graduação em qualquer área de formação. É dizer, a lei permitiu a tais servidores o enquadramento, mediante transformação dos respectivos cargos, no cargo de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas, sem exigir, que tivessem, especificamente, a graduação em Direito, bastando para tanto a graduação em qualquer curso de nível superior.

Destaque-se, ainda, que, segundo o Anexo IV da Lei n. 6.969/07, que traz especificações dos cargos, percebe-se que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Judiciária corresponde ao que o Anexo IV denomina de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas (código: PCCR-PJ-CT-01), em contraposição ao cargo de Analista Judiciário/Atividades de Suporte. E, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, com atuação nas Secretarias Judiciais e Fóruns, é admitida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito:

I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS:

CARREIRA: TÉCNICA - CÓDIGO: PCCR-PJ-CT-01

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO

CLASSES: A, B e C

REFERÊNCIAS: 1 a 15 (cinco em cada classe)

(...)

II - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - ATIVIDADES FINALÍSTICAS

. Para atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns, com Formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito

(...)

2.2 - ATIVIDADES DE SUPORTE

Assim, atualmente, para ocupar o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística - que o Anexo I do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA denomina de Analista Judiciário-Área/Especialidade: Judiciária (Direito) - é exigida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito para aqueles que ingressaram, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, ou, no caso de servidores enquadrados na forma do artigo 50 do referido diploma legal, é exigida a formação em qualquer curso de nível superior.

Nesse compasso, são esclarecedoras as informações prestadas pela Secretária de Gestão de Pessoas:

Assim, o cargo de Analista Judiciário - Atividades Finalísticas (PCCR-PJ-CT-01) é destinado a atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns e, atualmente, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, pode ser ocupado pelos servidores enquadrados (conforme já retro citado) ou por servidores que ingressem mediante concurso público com formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito. Portanto, repise-se, ao contrário do afirmado, o cargo destinado a remoção, qual seja, Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística não pode apenas ser ocupado por bacharéis em Direito, a indicação da formação colocada em parênteses no edital foi feita tão somente para facilitar a compreensão dos servidores que se candidatariam, na medida em que os servidores que ingressaram para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bacharel em Direito são igualmente ocupantes deste cargo.

Veja, é importante esclarecer: o cargo efetivo é Analista Judiciário, a lei permitiu o ingresso neste cargo por diversas formações, ficando para fins organizacionais indicados pela formação e área de destinação, uma vez que podem ser destinados a área de administrativa (denominada pela lei como suporte) e a área judiciária (denominada pela lei como finalística).

A questão toda é que os servidores enquadrados, por determinação da lei, não tem especialidade definida, segundo o texto legal, todos são destinados a área judiciária (denominada pela lei de finalística), independente da graduação que tenha sido utilizada para fins de enquadramento. O que não poderia ser diferente, uma vez que os servidores enquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, qual seja, Diretor de Secretaria e Auxiliar de Secretaria, desde o seu surgimento, tem atribuições e atuação direta na atividade (e, obviamente, unidades) judiciárias.

Especificamente em relação aos cargos de Diretor de Secretaria e de Auxiliar de Secretaria (respectivamente, antigos cargos de Escrivão e de Escrevente - vide Lei Estadual n. 6.480/02 c/c Lei Estadual n. 6.502/02), observa-se que, consoante as disposições legais então vigentes (Lei Estadual n. 5.008/1981, arts. 348 a 364 c/c art. 457, III), os mesmos possuíam as mesmas atribuições que foram, posteriormente, atribuídas ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística. Assim, considerando que tais servidores ingressaram neste Poder Judiciário mediante aprovação em concurso público e que desempenhavam atribuições idênticas às do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, por razões de equidade e isonomia, não há porque obstá-los de concorrer às vagas do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística.

Portanto, uma vez que se encontra legalmente respaldado o enquadramento de servidores, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, ainda que possuam graduação em nível superior diversa de Direito, conclui-se que não há motivos de fato e de direito que impeçam a participação dos mesmos em concurso de remoção para o referido cargo.

No mais, reiteram-se as razões expostas no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, constante nos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo Administrativo nº PA-REQ-2014/03437

Requerente: SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO - mat. n. 79073

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo(a) servidor(a) em epígrafe em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Sustenta-se, em síntese: a) que os servidores enquadrados como Analista Judiciário, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que possuem graduação diversa de Direito não podem concorrer ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Especialidade: Direito, o qual é privativo dos servidores detentores da referida graduação; b) que o resultado preliminar contestado incorreu em ilegalidade, com fulcro no artigo 49 da Lei Estadual n. 5.810/94 (Regime Jurídico Único - RJU), na medida em que permitiu que os servidores enquadrados em formação distinta de Direito concorressem ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito; e c) que a concorrência de tais servidores ao referido cargo violou requisito para o cargo previsto em lei, qual seja, ter formação em Direito, bem como infringiu os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Requer-se, ao final: a) que a Secretaria de Gestão informe a área de graduação dos servidores enquadrados como Analistas Judiciários e que tenham sido inscritos, classificados e habilitados no Concurso de Remoção para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Direito; e b) que retifique o resultado do concurso, excluindo da concorrência ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Especialidade: Direito os servidores enquadrados como Analistas Judiciários, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, e que não possuam graduação em Direito.

Em sede de instrução, foram juntados: 1) Ata de Deliberação da Comissão do Concurso de Remoção; 2) Nota Técnica n. 001/2014-CRS/TJPA; e 3) dossiê funcional do Recorrente.

A Secretária de Gestão de Pessoas em exercício prestou informações relativas à situação funcional do Recorrente e ao presente concurso de remoção e, ainda, opinou que não assiste razão ao Recorrente, ante a regularidade do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, que observou estritamente os parâmetros legais.

Vindos os autos à Presidência, decido.

O presente recurso administrativo é tempestivo, pois o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo item 5.1 do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA.

Quanto ao mérito, o presente recurso administrativo não merece prosperar. Explico.

O Recorrente alega que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade Judiciária (Direito), constante no Anexo I - Quadro de Vagas, do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, é privativo para servidores com graduação em Direito, e que a permissão de concorrência para tal cargo por servidores enquadrados como Analistas Judiciários, com base no artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/007, que não detêm a graduação específica, incorre em violação ao artigo 49 da Lei Estadual n. 5.810/94 e os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

A Lei Estadual n. 6.969/07, ao instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), estabeleceu critérios para enquadramento dos servidores nas Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica, mediante transformação dos cargos então ocupados, conforme Tabela de Correspondência, constante no Anexo III da referida Lei, consoante o artigo 32, *in verbis* :

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

Nos termos do artigo 6º, inciso II e parágrafo único, a carreira técnica é composta por cargos que exigem graduação em nível superior, podendo ser composta por atividades finalísticas e de suporte.

Art. 6º Os cargos previstos neste PCCR, com competência para atuar nas áreas de planejamento, administração, controle, assistência, prevenção e proteção no Poder Judiciário, integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pertencem às seguintes Carreiras:

(...)

III - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior.

Parágrafo único. As Carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.

Nesse ínterim, impende ressaltar que o artigo 39 determinou que os cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passariam a integrar a carreira técnica, código PCCR-PJ-CT-01, da atividade finalística e, ainda, passariam a ser privativos de Bacharel em Direito:

Art. 39. Os Cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro passam a ser privativos de Bacharel em Direito e a integrar o Quadro de Carreira Técnica, Código:PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

No entanto, frise-se que tal exigência de graduação em Direito é válida somente para aqueles que ingressaram nesta Corte, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07. Para os servidores efetivos que já ocupavam tais cargos quando da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, porém, foi estabelecida regra transitória, disposta no artigo 50 :

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção.

Conforme se verifica, os atuais (à época) servidores concursados ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro que obtivessem graduação de nível superior no período estipulado (dez anos), fariam jus ao enquadramento no PCCR, mediante transformação dos respectivos cargos, no Quadro de Carreira Técnica, Código: PCCR-PJ-CT- 01, da atividade finalística, em correspondência à Tabela de Correspondência do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07.

Nesse sentido, segundo a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07, são enquadrados no cargo de Analista Judiciário, Atividades Finalísticas, da Carreira Técnica, os servidores efetivos que obtiverem graduação em nível superior, ocupantes

dos seguintes cargos: a) Analista Judiciário, exercendo função da área fim do órgão; b) Auxiliar de Secretaria; c) Diretor de Secretaria; d) Leiloeiro, e; e) Porteiro de Auditório.

Vale ressaltar que, com a alteração na redação do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, promovida pela Lei Estadual n. 7.258/2009, autorizou-se àqueles servidores a obtenção de graduação em qualquer área de formação. É dizer, a lei permitiu a tais servidores o enquadramento, mediante transformação dos respectivos cargos, no cargo de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas, sem exigir, que tivessem, especificamente, a graduação em Direito, bastando para tanto a graduação em qualquer curso de nível superior.

Destaque-se, ainda, que, segundo o Anexo IV da Lei n. 6.969/07, que traz especificações dos cargos, percebe-se que o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Judiciária corresponde ao que o Anexo IV denomina de Analista Judiciário/Atividades Finalísticas (código: PCCR-PJ-CT-01), em contraposição ao cargo de Analista Judiciário/Atividades de Suporte. E, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, com atuação nas Secretarias Judiciais e Fóruns, é admitida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito:

I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS:

CARREIRA: TÉCNICA - CÓDIGO: PCCR-PJ-CT-01

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO

CLASSES: A, B e C

REFERÊNCIAS: 1 a 15 (cinco em cada classe)

(...)

II - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - ATIVIDADES FINALÍSTICAS

. Para atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns, com Formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito

(...)

2.2 - ATIVIDADES DE SUPORTE

Assim, atualmente, para ocupar o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística - que o Anexo I do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA denomina de Analista Judiciário-Área/Especialidade: Judiciária (Direito) - é exigida a formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito para aqueles que ingressaram, mediante concurso público, a partir da vigência da Lei Estadual n. 6.969/07, ou, no caso de servidores enquadrados na forma do artigo 50 do referido diploma legal, é exigida a formação em qualquer curso de nível superior.

Nesse compasso, são esclarecedoras as informações prestadas pela Secretária de Gestão de Pessoas:

Assim, o cargo de Analista Judiciário - Atividades Finalísticas (PCCR-PJ-CT-01) é destinado a atuar nas Secretarias Judiciais e Fóruns e, atualmente, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, pode ser ocupado pelos servidores enquadrados (conforme já retro citado) ou por servidores que ingressem mediante concurso público com formação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito. Portanto, repise-se, ao contrário do afirmado, o cargo destinado a remoção, qual seja, Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística não pode apenas ser ocupado por bacharéis em Direito, a indicação da formação colocada em parênteses no edital foi feita tão somente para facilitar a compreensão dos servidores que se candidatariam, na medida em que os servidores que ingressaram para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bacharel em Direito são igualmente ocupantes deste cargo.

Veja, é importante esclarecer: o cargo efetivo é Analista Judiciário, a lei permitiu o ingresso neste cargo por diversas formações, ficando para fins organizacionais indicados pela formação e área de destinação, uma vez que podem ser destinados a área de administrativa (denominada pela lei como suporte) e a área judiciária (denominada pela lei como finalística).

A questão toda é que os servidores enquadrados, por determinação da lei, não tem especialidade definida, segundo o texto legal, todos são destinados a área judiciária (denominada pela lei de finalística), independente da graduação que tenha sido utilizada para fins de enquadramento. O que não poderia ser diferente, uma vez que os servidores enquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, qual seja, Diretor de Secretaria e Auxiliar de Secretaria, desde o seu surgimento, tem atribuições e atuação direta na atividade (e, obviamente, unidades) judiciárias.

Especificamente em relação aos cargos de Diretor de Secretaria e de Auxiliar de Secretaria (respectivamente, antigos cargos de Escrivão e de Escrevente - vide Lei Estadual n. 6.480/02 c/c Lei Estadual n. 6.502/02), observa-se que, consoante as disposições legais então vigentes (Lei Estadual n. 5.008/1981, arts. 348 a 364 c/c art. 457, III), os mesmos possuíam as mesmas atribuições que foram, posteriormente, atribuídas ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística. Assim, considerando que tais servidores ingressaram neste Poder Judiciário mediante aprovação em concurso público e que desempenhavam atribuições idênticas às do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, por razões de equidade e isonomia, não há porque obstá-los de concorrer às vagas do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística.

Portanto, uma vez que se encontra legalmente respaldado o enquadramento de servidores, na forma do artigo 50 da Lei Estadual n. 6.969/07, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Finalística, ainda que possuam graduação em nível superior diversa de Direito, conclui-se que não há motivos de fato e de direito que impeçam a participação dos mesmos em concurso de remoção para o referido cargo.

No mais, reiteram-se as razões expostas no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, constante nos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo Administrativo nº PA-MEM-2014/04466

Requerentes: ELIETE COSTA SOUZA

ISAIAS PEREIRA DE ANDRADE

MARIA MILANDE RODRIGUES SILVA

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de pedido administrativo interposto pelos servidores em epígrafe, que contestam o Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, que tornou público o Concurso de Remoção de Servidores deste Poder Judiciário. Insurgem-se os recorrentes contra a não oferta do cargo de Atendente Judiciário no concurso de remoção, em razão da extinção do mesmo, e pleiteiam a participação no referido concurso e, ainda, a substituição do cargo, como ocorreu no cargo de Agente de Segurança. Requer-se, ao final, a anulação do resultado preliminar do concurso de remoção e deferimento de sua inscrição no referido concurso.

A Secretária de Gestão de Pessoas em exercício informou que a não oferta de vagas de atendente Judiciário no concurso de remoção se deu em virtude da impossibilidade de substituição dos servidores, uma vez que o referido cargo não será ofertado em concurso público, tendo em vista o trâmite de Projeto de Lei que extingue o cargo de Atendente Judiciário, conforme anteprojeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 22/01/2014, publicada no DJE em 30/01/14.

Com efeito, diante das informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e considerando que com a extinção dos cargos de Atendente Judiciário, não será possível a realização de concurso público para o mesmo, sendo que os atuais ocupantes destes cargos passam a integrar Quadro Suplementar em extinção, sem possibilidade de substituição, não subsiste a viabilidade de se promover concurso de remoção para o cargo de Atendente Judiciário.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo Administrativo nº PA-REQ-2014/03442

Requerente: FABIANI DO SOCORRO DA SILVA VIEIRA - mat. n. 56804

Referência: Recurso Administrativo: Concurso de Remoção de Servidores

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora em epígrafe em face do Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014.

Sustenta-se, em síntese, que é ocupante do cargo de Diretor de Secretaria de 2ª Entrância e que faz jus à concorrência no concurso de remoção dos servidores como Analista Judiciário, pois a Lei Estadual n. 6.969/07 transformou o cargo de Diretor de Secretaria em Analista Judiciário, bem como em razão de desempenhar as mesmas funções do cargo de Analista Judiciário.

Requer-se, ao final, a anulação do resultado preliminar do concurso de remoção e deferimento de sua inscrição no referido concurso.

A Secretária de Gestão de Pessoas em exercício, ao prestar informações, opinou que não assiste razão à Recorrente, ante a não oferta do cargo de Diretor de Secretaria no Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, haja vista que a oferta de vagas se dá conforme a vacância dos cargos, e, no caso do cargo de Diretor de Secretaria, a vacância do cargo o transforma automaticamente no cargo de Analista Judiciário, a teor do artigo 32, da Lei Estadual n. 6.969/07, e a recorrente em questão não ocupa o cargo de Analista Judiciário.

Vindos os autos à Presidência, decido.

O presente recurso administrativo é tempestivo, pois o Resultado Preliminar do Concurso de Remoção de Servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA) foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 5475, de 07/04/2014 (segunda-feira), e o recurso foi protocolado em 14/04/2014 (segunda-feira), portanto, dentro do prazo estabelecido pelo item 5.1 do Edital n. 001/2014-CRS/TJPA.

Quanto ao mérito, o presente recurso administrativo não merece prosperar. Explico.

Com efeito, a Lei Estadual n. 6.969/07, ao instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), estabeleceu critérios para enquadramento dos servidores nas Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica, mediante transformação dos cargos então ocupados, conforme Tabela de Correspondência, constante no Anexo III da referida lei, sendo que os servidores que não se enquadrarem no PCCR integrarão Quadro Suplementar em Extinção, e, por ocasião de sua vacância, os cargos deverão ser transformados em cargo correspondente no novo Plano, consoante o artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

§ 1º Os servidores que não se enquadrarem no Plano instituído por esta Lei integrarão Quadro Suplementar em Extinção, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Os servidores que não desejarem ser incluídos nas Carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos que ocupam, os quais integrarão o Quadro Suplementar em Extinção.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, o cargo atual deverá ser transformado por ocasião de sua vacância, em cargo correspondente no novo Plano.

Vale ressaltar a regra transitória disposta no artigo 50 do PCCR :

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção.

Conforme se verifica, os atuais (à época) servidores concursados ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, que obtiverem graduação de nível superior no período estipulado (dez anos), fariam jus ao enquadramento no PCCR, mediante transformação dos respectivos cargos, no cargo de Analista Judiciário, conforme a Tabela de Correspondência do Anexo III da Lei Estadual n. 6.969/07.

In casu , a servidora não foi enquadrada na forma do artigo 50 do PCCR, de modo que integra Quadro Suplementar em Extinção, não podendo concorrer às vagas relativas ao cargo de Analista Judiciário. Ademais, resta impossibilitada a oferta de vagas de Diretor de Secretaria no Concurso de Remoção de Servidores previsto no Edital n. 001/2014-CRS/TJPA, haja vista que uma vez vago, é transformado no cargo de Analista Judiciário.

Diante do exposto, conclui-se que, igualmente, não há motivos de fato e de direito para anular o resultado preliminar do concurso de remoção de servidores (Edital n. 002/2014-CRS/TJPA) , razão pela qual conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Belém-PA, 22 de abril de 2014.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará